

PROCESSO: 658414

NATUREZA: Prestação de Contas Municipal

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Jenipapo de Minas

RESPONSÁVEL: Edson Honorato Figueiró, Prefeito Municipal à época

EXERCÍCIO: 2001

À 6ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios.

A unidade técnica apontou em seu exame inicial, à fl. 9, que o município procedeu à abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, no valor de R\$1.038.744,09, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.

O interessado apresentou sua defesa, conforme documentação anexada às fls. 49 a 73, analisada por esta unidade técnica, às fls. 76 a 81, que retificou a irregularidade nos créditos adicionais. No entanto, ao consultar a Lei Orçamentária nº 75/2000 no site da Prefeitura Municipal¹, verifica-se que há divergência entre o limite fixado na LOA e o limite alegado pela defesa e acatado no reexame.

Além disso, ao apurar o valor dos créditos adicionais no exame inicial, esta unidade técnica considerou como total de créditos suplementares autorizados (R\$1.766.200,70) o valor dos créditos orçamentários (R\$3.100.000,00) deduzido o valor de dotações anuladas para abertura de créditos (R\$1.333.799,30).

Por fim, comparou o valor total de créditos suplementares autorizados (R\$1.766.200,70) com o valor total da despesa executada (R\$2.804.944,79), apurando créditos suplementares excedentes no montante de R\$1.038.744,09.

Salienta-se que esta metodologia não é atualmente utilizada para analisar o cumprimento do art. 42 da Lei 4.320/64, tendo em vista que se deve comparar o total de créditos adicionais autorizados na LOA com o total de créditos adicionais abertos.

Assim, verifica-se que a Lei Orçamentária nº 75/2000, anexada aos autos às fls. 93 a 100, não fixou limite para abertura de créditos suplementares por anulação de dotações e que foram abertos créditos no valor de R\$1.333.799,30.

¹ Disponível em: <http://portal.cnm.org.br/sites/8600/8611/orcamentos/Lei752000LOA2001.pdf>. Acesso em: 05.set.2012.

Dessa forma, constata-se que o município procedeu à abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, **no valor de R\$1.333.799,30**, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.

Diante disso, de acordo com o art. 140, § 2º, c/c art. 151, § 2º, do RITCMG, encaminho os autos a esta Coordenadoria para que se manifeste quanto à análise do art. 42 da Lei 4.320/64 nos termos supra, bem como refaça a análise quanto aos arts. 43 e 59 da respectiva lei, em conformidade com a Ordem de Serviço n. 007, de 01/03/10, que estabeleceu normas para a análise técnica e o reexame dos processos de prestação de contas apresentadas pelos chefes dos Poderes Executivos Municipais, **referentes aos exercícios de 2009 e anteriores**, para fins de emissão de parecer prévio.

Caso a unidade técnica não aponte pendências relativas à realização de citação e outras providências necessárias à elucidação dos fatos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Caso contrário, retornem os autos conclusos a este Relator.

Belo Horizonte, 5 de setembro de 2012.

Licurgo Mourão
Relator